A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001492-80.2014.815.0151

Remetente : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Conceição
Relatoa : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Município de Santana de Mangueira
Advogado : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Embargado : José André da Silva
Advogado : Leopoldo Anderson Mangueira de Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erros materiais existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar

algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer dos embargos e rejeitá-los**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Município de Santana de Mangueira contra acórdão de fls. 119/127, que deu provimento ao recurso apelatório e parcial provimento à remessa necessária, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por José André da Silva.

Em suas razões recurais, às fls. 129/135, o embargante aduz ser necessário que o *decisum* pontue "cada um dos direitos alegados, para, de forma didática, esclarecer que a parte recorrida não apresentou informações que correspondem à realidade, bem como demonstrar que a mesma não possui nenhum dos direitos que alega ter".

Objetiva, também, o prequestionamento visando a interposição de eventual recurso especial e extraordinário. Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Não obstante intimada, a embargada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 140.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Como cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/15 e prestam-se, tão somente, para

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Como cediço, a omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

Da análise do acórdão hostilizado, todavia, não observo a omissão apontada, pois, em que pese o embargante sustentar este vício, as matérias devolvidas a esta Corte foram devidamente apreciadas.

Vejamos o trecho da decisão encartada à fl.125:

> Sendo indiscutível o vínculo do servidor com a Administração Municipal, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pelo autor, nos ditames do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> Vejamos:
>
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> *In casu*, o autor/apelante comprovou o vínculo com o Ente Municipal apenas no período compreendido entre novembro de 2009 e abril de 2013, através dos contracheques encartados às fls.14/20.
>
> Apreciando as pretensões autorais, o juízo *a quo* reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, porém julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais e determinou o adimplemento das seguintes verbas: **a)** férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e décimo terceiro à 5/12 referente ao ano de 2014; **b)**férias integrais, acrescidas de 1/3, e décimo terceiro, ambos referente aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.
>
> Por todo o arrazoado, merece reparo o decisum pois, como bem delineado, o contrato nulo só gera direito ao Fundo de Garantia

> por Tempo de Serviço e ao saldo de salário. Dessa forma, excluo da condenação as verbas referentes às férias, integrais e proporcionais e o décimo de terceiro.

Como pode-se observar, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do recurso voluntário e reexame necessário, não sendo este o meio recursal cabível.

Ainda que para fim de prequestionamento, como pretende a recorrente, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos aclaratórios, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo todos os termos do *decisum* vergastado.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 16 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 19 de maio de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A